TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2012.0000398651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0223357-

75.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado

TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA, são apelados/apelantes NILDA

FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e CANTÍDIO FERREIRA DOS

SANTOS JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo da ré-

litisdenunciante e ao recurso adesivo dos autores.v.u.", de conformidade com o voto

do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ADILSON DE ARAUJO (Presidente), FRANCISCO CASCONI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 14 de agosto de 2012.

ADILSON DE ARAUJO RELATOR **ASSINATURA ELETRÔNICA**



São Paulo

2

Apelação com Revisão nº 0223357-75.2007.8.26.0100

Comarca : São Paulo — 13ª Vara Cível do Foro Central

: Fábio Calheiros do Nascimento

Apelantes: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA. (ré);

NILDA FERREIRA DOS SANTOS e CANTÍDIO FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR (autores)

Apelados : OS MESMOS

Interessada: SULINA SEGURADORA S/A (corré, litisdenunciada)

Voto nº 12.325

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CULPA DA RÉ. EVIDENCIADA. VIOLAÇÃO AO ART. 333 DO CPC. INOCORRÊNCIA. O JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. O juiz é o destinatário da prova, podendo em vista disso, indeferir aquelas que julgar desnecessárias e solicitar outras, imprescindíveis ao seu livre convencimento. Inocorre, na espécie, a alardeada violação ao art. 333 do CPC.

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABÍMENTO. CULPA DA RÉ. RECONHECIMENTO. DANO MORAL. REDUCÃO. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. IMPROVIDO O RECURSO DA RÉ-LITISDENUNCIANTE E O RECURSO ADESIVO DOS AUTORES. À mingua de uma legislação tarifária, o sentenciante deve fixar a indenização a título de dano moral em tais moldes, que não seja exagerada, a ponto de implicar enriquecimento sem causa, nem tão mesquinha, que deixe de atingir o desiderato de desestímulo à prática do ato ilícito e lesivo a outrem e de compensação pela dor sofrida.



São Paulo

Trata-se de ação de indenização por

3

dano moral cumulada com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NILDA FERREIRA DOS SANTOS e CANTÍDIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, em face de TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA. — que, de seu turno, denunciou da lide a empresa SULINA SEGUROS S/A —, sob o arrazoado de que seu irmão JÚLIO MATOS DOS SANTOS, em 24/6/2006, trafegando como carona no automóvel VW, Gol, placas CTJ-3842, na Av. Aricanduva, sentido centro-bairro, no cruzamento com a Av. Ragueb Chohffi, foi colhido pelo ônibus da ré, Mercedes Benz, ano 2001, placas CYB-9754, sofrendo graves lesões consistentes em politraumatismo, que culminaram com seu óbito apenas quatro dias após (fls. 02/09).

Por r. sentença, cujo relatório adoto,

julgou-se: (a) - parcialmente procedente a demanda, para condenar a ré a pagar aos autores a importância de R\$ 190.000,00, sob a rubrica do dano moral, a ser atualizada pela Tabela Prática do TJSP, a contar da publicação, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o evento danoso; (b) - parcialmente procedente o pedido da ré em relação à seguradora litisdenunciada para condená-la ao pagamento de R\$ 50.000,00, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP, a contar da publicação, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o acidente; e, (c) – em razão da sucumbência, a ré foi condenada, ainda, a efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, bem como no pagamento de 34 das custas e despesas processuais despendidas pela litisdenunciada, assim como de seus honorários advocatícios, arbitrados no patamar acima. Por fim, consignou-se que a seguradora litisdenunciada, em liquidação extrajudicial, foi beneficiada com a gratuidade de Justiça (fls. 281/293).



4

Irresignada, ré, insurge-se pugnando pela total reforma da r. sentença. Alega, em síntese, que o MM. Juiz decidiu, admitindo a culpa de seu motorista, com base em suposições. Aduz não ter sido observado o princípio do ônus da prova, insculpido no art. 333 do CPC. Diz ser imprescindível a comprovação da culpa. Pondera que esfera criminal o MP encaminhou o arquivamento dos autos por ausência de prova da culpa do motorista, preposto seu e, que, igualmente, inexistem provas da culpa para a reparação civil. Sustenta que dos autos se extrai prova da culpa exclusiva da vítima que dirigia o automóvel; que nada há nada de incomum ou absurdo na ação do motorista seu que se evadiu do local do acidente por medo da repercussão do infausto; que a omissão de socorro é irrelevante; que não há prova de que tenha desrespeitado a sinalização do semáforo; que as testemunhas afirmaram em seu depoimento que o motorista da ré nunca corria (sic) e sempre respeitava os sinais de trânsito. Faz alusão a outras ações movidas em seu desfavor, decorrentes do mesmo acidente, aduzindo terem todas recebido decreto improcedência. Por último, subsidiariamente, clama pela redução do quantum indenitário para 100 salários mínimos; e, enfim, que seja considerada a culpa concorrente, aduzindo que a vítima estava embriagada na condução de seu veículo. Quer, portanto, o acolhimento do recurso nos termos pleiteados (fls. 296/309).

De seu turno, os autores interpuseram recurso adesivo. Afirmam que seu irmão falecido contava com apenas 21 anos de idade quando o motorista do ônibus da ré, avançando o sinal vermelho, colheu o automóvel em que se encontrava, provocando o fatal infortúnio, com "politraumatismo e agente contundente". Clamam pela aplicação do princípio constitucional da dignidade humana para majorar o quantum indenizatório nos termos



São Paulo

5

deduzidos na petição inicial. Querem, também, a majoração da verba honorária advocatícia para que seja fixada em 20% sobre o valor da condenação. Trazem jurisprudência. Por fim, prequestionam a matéria (fls. 323/335).

Preparado apenas o recurso principal (fls. 317/318), os recursos (de apelação e adesivo) foram recebidos (fls. 321 e 352), processados e contrariados (fls. 337/351 e 354/361).

É o relatório.

Por primeiro, insta consignar que a seguradora-litisdenunciada se mostrou conformada com a decisão, recorrendo apenas a ré-litisdenunciante e, adesivamente, os autores.

1.- Do recurso de apelação da ré

Não comporta acolhida, todavia.

Em verdade, no que se refere à observância do princípio do ônus da prova, insculpido no art. 333 do CPC, insta consignar que tanto a ré quanto os autores anuíram à utilização dos depoimentos como prova emprestada, inclusive adotando as provas produzidas durante a investigação policial.



6

Observe-se que, ao contrário do que assevera a ré, o douto Magistrado não decidiu, admitindo a culpa de seu motorista, com base em meras suposições.

Nesse passo, cumpre transcrever excerto da fundamentação, *in verbis*:

"Considerando a concordância das partes em adotar as provas produzidas durante a investigação policial como provas emprestadas, o feito comporta julgamento no estado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

(...).

Conjugando-se a ausência de outras provas de testemunhas presenciais com a constatação de que o motorista do VW Gol envolvido no acidente estava embriagado, conforme laudo de exame de corpo de delito juntado aos autos (fls. 65/66), poderia se concluir que inexiste prova de culpa do preposto da ré.

Não consigo me convencer, no entanto, da veracidade da versão exposta por ele.

Todas as provas colhidas durante a investigação policial mostram que essa versão tem inúmeras inconsistências, o que só se coaduna com a ideia de que ele foi o culpado pelo acidente, embora nunca se possa saber exatamente como ele ocorreu" (fls. 284 e 286).

E mais:

"Não tem o menor sentido pensar que o motorista do ônibus se envolveu em um acidente em um cruzamento no qual morreram quatro pessoas e, mesmo nervoso, resolveu seguir o itinerário par deixar seus dois colegas em suas respectivas residências.

Qualquer pessoa de bom senso pararia para ver



7

o que tinha acontecido com os ocupantes de seu veículo e também do outro veículo envolvido no acidente, até para evitar a configuração do crime de omissão de socorro, no caso, mais grave, pelo fato do preposto ser motorista de ônibus.

(...).

Mas, estranhamente, o preposto da ré evadiu-se, violando o dever de preservação do local do acidente criminoso, sem mesmo fazer menção em seu interrogatório policial aos ocupantes do VW Gol. É como se eles não existissem. Como se o choque tivesse sido uma ilusão.

Além disso, como se observa em todo e qualquer acidente envolvendo ônibus, o motorista ou o cobrador faz questão de ligar para a empresa informando sobre o ocorrido.

No caso, entretanto, nem o motorista Sebastião, nem os colegas que estavam no ônibus no momento do acidente agiram dessa forma.

(...).

Tudo isso mostra que há mais intenção de esconder, de camuflar, de confundir, do que de esclarecer a ausência de culpa de Sebastião e a aparente colaboração de Pedro" (fls. 286/288).

Assim, ao contrário do que afirma a recorrente, não se trata de decisão com base em mera suposição, mas, ao contrário, a dinâmica dos fatos que se sucederam ao acidente fornece seguro juízo de certeza em desfavor às pretensões defensivas da ré.

Como se sabe, a prova é realizada para o juiz. Ele é o destinatário da prova. Ademais, o juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso as dos autos já sejam suficientes para ter formado sua convicção, podendo indeferir as que ele considerar desnecessárias e procrastinatórias.



8

Mas, isso não é tudo.

O preposto da ré, além de não parar no local do acidente, prosseguindo seu percurso, ainda, na sequência, abandonou o ônibus e foi até a Delegacia de Polícia realizar falso boletim de ocorrência de que o ônibus em questão havia sido roubado por algum delinquente.

A este respeito, atente-se à lúcida fundamentação do douto sentenciante, quando obtempera:

"Como se pode ver, diferentemente do que tinha dito o motorista Sebastião e o colega Pedro, eles deixaram o local com o ônibus e logo depois esconderam-no em uma rua próxima, registrando boletim de ocorrência de roubo.

Ora, porque eles esconderam o veículo envolvido no acidente e ainda tentaram demonstrar que ele tinha sido subtraído por terceira pessoa?

A resposta é clara: porque ambos sabiam que o causador do acidente foi o motorista do ônibus e, por isso, precisavam forjar uma subtração por outra pessoa para, quiçá, tentar dizer que outra pessoa teria causado o acidente em tela.

(...), mais uma vez recorrendo ao bom senso, ninguém em sã consciência faria tudo isso sem ter culpa" (fls. 289/290).

Registre-se, de outro vértice, que a ausência de comprovação da culpa na esfera criminal, por si só, não o exime da indenização na esfera cível.



9

Em vista de tudo quanto exposto até aqui, esmorece o arrazoado que pugna pelo reconhecimento da culpa exclusiva da vítima que dirigia o automóvel, sem embargo de haver a perícia constatado pequena dosagem de líquido etílico em seu sangue.

A par disso, imperioso esclarecer que, ao contrário do que sustenta a recorrente, à obviedade, a omissão de socorro é, sim, assaz relevante e situações desse jaez.

Nesta toada, insta consignar que a alusão feita a outras ações movidas em seu desfavor (decorrentes do mesmo acidente, aduzindo terem todas recebido decreto de improcedência), não têm o condão de vincular ou influir no livre convencimento do Julgador (art. 131 do CPC).

Descabida, ademais, a redução do quantum indenitário para 100 salários mínimos, conforme deduzido no pleito subsidiário. Ao fixá-lo, o douto sentenciante levou em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o que se verifica na lição de CARLOS ALBERTO BITTAR, que "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado



São Paulo

10

lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" ("Reparação Civil por Danos Morais", Ed. RT, 2ª ed., pág. 220).

Ao decidir uma ação de indenização por danos morais, na Apelação Cível nº 2006.001.54344, o eminente Des. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, acompanhado dos demais integrantes da Colenda 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com maestria assentou:

"Entretanto, o valor dos danos morais foi arbitrado acanhadamente e em desconformidade com as peculiaridades do caso vertente, ...

Com efeito, na análise valorativa do dano moral, deve-se buscar romper a natural inércia do pensamento decorrente da ideia inicial de irreparabilidade ou da reparabilidade excepcional do dano extrapatrimonial. Aos poucos surgem critérios, tão concretos quanto permite a subjetividade da matéria, como o trazido à luz pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, adiante transcrito:

'Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o Juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e ás peculiaridades de cada caso' (REsp nº 135.202-SP, 4ª T. do STJ, j. em 19/5/1998).

Deve o dano arbitrado ser de tal monta que obrigue o condenado (e.g., uma empresa de grande porte como a ré) a desfalcar parcialmente seu patrimônio — como verdadeira punição que é — para compensar o patrimônio imaterial alheio atingido, internalizando concretamente esse custo, com reflexos inclusive em seus produtos e serviços. Ao contrário, um arbitramento sem preocupação com o Princípio da Internalização permite que o quantum condenatório seja facilmente



São Paulo

11

neutralizado através de técnicas contábeis e fiscais, passando, consequentemente, a refletir muito pouco ou nada para a empresa; é a punição indolor" (in Boletim AASP, 11 a 17/6/07, nº 2.527, p. 4.351).

Com efeito, consoante já temos decidido, à mingua de uma legislação tarifária, o sentenciante deve fixar a indenização a título de dano moral em tais moldes, que não seja exagerada, a ponto de implicar enriquecimento sem causa, nem tão mesquinha, que deixe de atingir o desiderato de desestímulo à prática do ato ilícito e lesivo a outrem e de compensação pela dor sofrida.

Não se pode, portanto, afastar a condenação sob a rubrica do dano imaterial e, tampouco, reduzí-la.

Portanto, pelos fundamentos supra expendidos, a r. sentença não merece reproche.

2.- Do recurso adesivo dos autores

Sem razão, igualmente, os

acionantes.

Descabida a majoração da indenização por dano moral. A fundamentação ao desacolhimento deste recurso adesivo encontra-se precisamente naquelas (acima) em que se denegou o pleito de redução da mesma indenização.



12

Como se constata, a r. sentença deve ser preservada por seus próprios e por estes fundamentos, aplicando-se, na espécie, o comando inserto no art. 252 do Regimento Interno deste Sodalício.

3.- Do voto

Posto isso, por meu voto, (a) nego provimento ao apelo da ré-litisdenunciante e (b) ao recurso adesivo dos autores.

ADILSON DE ARAUJO Relator